



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 203, DE 28 DE JULHO DE 2004. (MENSAGEM N.º 451, DE 2004)

Altera dispositivos da Lei n.º 3.268, de 30 setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, tendo em vista a necessidade de adaptar a composição do Conselho Federal de Medicina à realidade atual.

Os Conselhos de Medicina têm a função de supervisionar a ética profissional bem como julgar e disciplinar a classe médica em todo o território nacional.

Em 1957, existiam no Brasil cerca de trinta mil profissionais. Atualmente esse número é de aproximadamente trezentos mil médicos, inscritos e distribuídos entre os vinte e sete Conselhos Regionais de Medicina.

O crescente número de médicos em todo o País, e o volume de demandas contra médicos, por infrações éticas e a necessidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, fizeram com que o Conselho Federal, com base no art. 58 da Lei n.º 9.646, de 1998, aumentasse o número de conselheiros, passando de nove para vinte e sete.

Todavia, o mencionado art. 58 da Lei n.º 9.646/98, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em novembro de 2002, a ADI n.º 1717-6, obrigando com isso o restabelecimento da composição original.

A Medida Provisória, ao alterar o art. 4º da Lei n.º 3.268/57, permitirá que os Estados e o Distrito Federal, sejam representados no Conselho Federal, além de reforçar sua composição para o melhor desempenho de suas funções regimentais. O texto legal dispõe ainda sobre os critérios de escolha dos conselheiros, bem como a competência para fixar e alterar o valor da anuidade dos inscritos e a normatização da concessão de diárias, jetons e do auxílio de representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao revogar o art. 10 da Lei n.º 3.268/57, desobriga que o Presidente e o Secretário Geral do Conselho Federal, tenham residência em Brasília, o que além de ser oneroso impede que esses profissionais continuem exercendo a medicina em suas respectivas cidades.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º e a Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante as medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que obrigou o Conselho Federal de Medicina, a restabelecer a sua composição original, e considerando o início imediato do processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Federal, com a posse dos novos conselheiros, prevista para outubro de 2004, a edição da Medida Provisória se fez necessária para que as alterações da Lei n.º 3.268/57, tivessem efeito imediato.

Diante do exposto, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições Constitucionais. Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Sob o ângulo de constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelece os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto a juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto da Medida Provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, atendendo de pronto a boa técnica legislativa.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

Adequação Financeira e Orçamentária

A proposta foi analisada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, que se pronunciou através da Nota Técnica n.º 27/2004, abaixo descrita:

“O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que Dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

‘§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa a que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.’

As receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiras, o orçamento federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Considerando a manifestação acima e não existindo nenhum conflito com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 203, de 2004.

MÉRITO

O Conselho Federal de Medicina exerce um importante papel para a sociedade brasileira, no momento em que atua no processo disciplinar e de fiscalização do exercício da medicina, além de organizar e orientar a atuação dos Conselhos Regionais.

No período de 1990 e 2003, o número de processos disciplinares aumentou de 412 para 1876, o que evidencia a real necessidade de elevar o número de conselheiros, inclusive adotando o princípio de Federalização, com a participação de um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

O prejuízo decorrente da readequação da composição do conselho ao seu *status quo* é flagrante, pois obstaculizará a fiscalização da profissão médica em todo país, fiscalização esta que vem sendo aprimorada e sentida pela sociedade como um todo, que se vê protegida de cirurgões plásticos imperitos e negligentes, pedófilos que utilizam a batina médica para alimentar desejos doentios e os demais profissionais médicos que deixam a ética médica de lado no atendimento ao bem maior que cada cidadão possui, ou seja, a sua vida.

Devemos destacar, que a facilidade de abertura de escolas de capacitação de profissionais na área de saúde, exige uma atuação cada vez mais nacionalizada e especializada do Conselho Federal de Medicina, com intuito de garantir a qualidade e a ética do atendimento à população.

Por outro lado, os avanços registrados na medicina e o surgimento de novas especialidades, bem como a ampliação do conceito de saúde e bem estar, exigem um aprimoramento e acompanhamento cada vez maior por parte dos conselheiros.

Outros dispositivos importantes incluídos no texto legal visam atribuir ao Conselho Federal, a competência para dispor sobre a anuidade a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas e a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de limites para todos os Conselheiros de Medicina, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a revogação do art. 10 da Lei n.º 3.268/57, trará economia para aquela autarquia, uma vez que o diploma legal obrigava o Presidente e o Secretário-Geral, residirem no Distrito Federal, impedindo-os, ainda, de exercerem suas atividades médicas em suas cidades de origem, prejudicando inclusive a comunidade da região.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º 7º e 8º, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.717-6, diversos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas objetos de sua atuação fiscalizadora. O mesmo se dá com relação às multas e aos preços de seu serviços.

Assim, faz-se necessário a inclusão de expressa autorização legal a essas entidades autárquicas para que possam arrecadar suas próprias receitas e, conseqüentemente, arcarem com as despesas provenientes do exercício de suas funções.

Cabe registrar ainda que os Conselhos, quando da fixação das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível técnico e de nível auxiliar.

Dentro do período regimental foi apresentada a emenda n.º 1 do Deputado José Carlos Aleluia, que determina a presença de no mínimo 20% dos médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional, para a escolha dos conselheiros e respectivos suplentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem quaisquer óbice em contrário e por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória n.º 203, de 2004, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que também incorpora a emenda apresentada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004

Deputado RAFAEL GUERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º _____, 2004 (Medida Provisória n.º 203, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

I - um representante de cada Estado da Federação;

II - um representante do Distrito Federal; e

III - um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, **presente no mínimo 20%**, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art.5º.....

.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (NR)

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º. Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º. Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no *caput* e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º. Os Conselhos de que trata o *caput* ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art.10 da Lei nº 3.268, de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2004

Deputado RAFAEL GUERRA

Relator